



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

Recorrente: LIQ CORP S.A.

Suscitante: 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recorridos: ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO e WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA
AMICUS CURIAE: C&A MODAS S.A., CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN e
UNIÃO (PGU)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Suscitado: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

VOTO VENCIDO

QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA SESSÃO DO PLENO

REALIZADA EM 21/3/2022

Trata-se de questão de ordem por mim apresentada na sessão de julgamento realizada em 21/3/2022 pelas razões que passo a expor e que fora rejeitada pelo Tribunal Pleno para maioria de 13 (treze) votos a 8 (oito).

A sessão de julgamento deste Tribunal Pleno, designada para 21/3/2022, como se sabe, decorreu do adiamento da sessão de julgamento em sessão telepresencial realizada em 21/2/2022, com prosseguimento no dia 22/2/2022, na qual já foi proclamado que, por maioria, decidiu-se definir as teses jurídicas para o TEMA REPETITIVO Nº 0018 - DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM, revestidas de observância obrigatória (artigo 927 do CPC), nos moldes dos artigos 896-C da CLT e 926, § 2º,



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

do CPC e em consonância com a Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Como restou deliberado por unanimidade ao final da sessão de prosseguimento acima referida, resolveu-se adiar o julgamento dos recursos de revista nºs TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018 e TST-RR-664-82.2012.5.03.0137 (processos também afetados a este incidente) para esta próxima sessão do Tribunal Pleno.

De início, cumpre-me esclarecer que não pretendo, em absoluto, discutir questão que já tenha sido decidida nas sessões anteriores referidas e sobre o que já tenha sido formada maioria dos Ministros que estiveram nelas presentes. A questão de ordem versa exclusivamente sobre matéria de extrema relevância em todos os processos repetitivos que desencadearam e são o objeto deste incidente, que não pode ficar sem ser decidida e sobre a qual, como se demonstrará, não se formou a indispensável maioria entre os 24 Ministros que proferiram voto no feito.

Com efeito, examinando as notas degravadas da sessão em prosseguimento realizada em 22/2/2022, é possível constatar que a referida questão de enorme importância foi tida como decidida pela maioria dos Ministros que participaram daquelas sessões de julgamento, quando, na verdade, uma verificação mais cuidadosa leva inexoravelmente à conclusão de que houve empate a seu respeito, entre os 24 (vinte e quatro) Ministros que votaram o incidente (na medida em que, considerados os 26 Ministros que hoje ocupam vaga no Tribunal, dois estiveram ausentes por motivo justificado).

Trata-se da possibilidade, ou não, de aplicar multa por litigância de má-fé por aos reclamantes e a seus advogados que, em TODOS OS PROCESSOS REPETITIVOS objeto deste incidente de resolução de recursos repetitivos, deram



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

origem à questão que deflagrou a controvérsia dele objeto, ao praticarem o ato processual de RENUNCIAR à pretensão inicial nos autos formulada apenas em relação ao litisconsorte passivo (ou, por vezes, terceiro interessado que ingressou nos autos para recorrer) que foi o fornecedor da mão de obra terceirizada.

Constata-se, no entanto, que, em praticamente todos os processos repetitivos objeto deste IRR em que foi adotada a tese que acabou sendo a vencedora, com 13 votos favoráveis ao voto parcialmente divergente do eminente Ministro Revisor Douglas Alencar Rodrigues, Revisor e que foi designado Redator para o acórdão, essencialmente no sentido de que o litisconsórcio nele formado é necessário e unitário, aquele ato processual de renúncia praticado pelos respectivos reclamantes foi considerado como caracterizador de manobra processual abusiva destinada a impedir a aplicação, no respectivo processo, do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, devendo ser sancionado pela aplicação da multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 80, I, V e VI, e 81 do CPC.

No entanto, em todos os demais processos repetitivos objeto deste IRR em que se adotaram as teses da configuração, nesses casos, de litisconsórcio facultativo e unitário (sustentada por quatro Ministros, começando pelo eminente Relator originário, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão) ou de litisconsórcio facultativo e simples (conforme o entendimento de outros sete Ministros, a começar pelo eminente Ministro Augusto César de Carvalho, que abriu essa divergência), considerou-se que esse ato processual dos reclamantes e de seus advogados, por si só, nada teve de abusivo, não caracterizando a prática de litigância de má-fé nem autorizando a aplicação das sanções legais (inclusive a multa) por eventual abuso de direito processual.



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

Ocorre que, ao rever o teor das notas degravadas da referida sessão de 22/2/2022, em que foi encerrado o julgamento do processo matriz e foram aprovadas as teses jurídicas de observância obrigatória em todo o Poder Judiciário trabalhista nacional, constata-se que **um dos ilustres Ministros que, no essencial, acompanhou o posicionamento do eminente Redator para o acórdão, o Ministro Amaury Rodrigues Pinto Jr**, embora tenha claramente acompanhado o eminente Revisor no sentido de que o litisconsórcio objeto dos processos repetitivos em exame tem a natureza de necessário e unitário e de que o ato processual de renúncia ao pedido inicial por parte dos respectivos reclamantes tenha efeito mais amplo do que o pretendido, para valer também em relação a todos os demais reclamados que não recorreram da decisão condenatória que lhes foi imposta pelas instâncias ordinárias, logo **ao início de seu voto oral dissentiu expressamente do entendimento**, também explicitado pelo Ministro Alexandre Ramos de forma específica logo no começo de seu voto antes proferido naquela mesma sessão, **mas também adotado pelo eminente Redator para o acórdão, como se demonstrará a seguir, ao abrir divergência quanto à caracterização desse ato de renúncia, por si só, como manobra processual abusiva capaz de ser caracterizada como litigância de má-fé**, atraindo a aplicação das sanções legais correspondentes (inclusive a multa).

Com efeito, assim se pronunciou Sua Excelência a esse respeito, em seu voto oralmente proferido nesse julgamento, *in verbis*:

“Vou parcialmente discordar do posicionamento defendido pelo Ministro Alexandre Ramos,¹ porque não vejo, nesses pedidos de renúncia, uma tentativa

¹ Que, em seu voto oral proferido logo ao início da sessão em prosseguimento de 22.02.2022, assim se pronunciou a esse respeito: “A renúncia pode e, digo mais, deve ser objeto de análise à luz dos princípios processuais da cooperação e da boa-fé objetiva. (...) Sr. Presidente, a minha divergência, como anunciei ontem, é de fundamentação e, no sistema de precedentes, divergir da fundamentação – ou fixar a



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

de agir de má-fé. Acho que é uma estratégia do Advogado e que pode dar certo e pode não dar certo. Dou como exemplo o recurso de revista adesivo, o recurso ordinário adesivo em que a parte, de repente, desiste do recurso para que caia o adesivo. É uma estratégia. Então, vejo como estratégia (...)" (notas degravadas da sessão de 22.02.2022, p. 15)

Como se pode ver, o pronunciamento do eminente Ministro em referência não poderia ter sido mais claro a esse respeito, razão pela qual a sua manifestação expressa, ao final de seu voto, de que estaria acompanhando "integralmente a divergência do Ministro Douglas", tem que ser entendida em termos, sendo no mínimo indispensável, logo ao início da sessão de 21/3/2022, indagar a Sua Excelência se ele confirma o entendimento, por ele então manifestado, a respeito dessa crucial questão da litigância de má-fé.

No caso de ser confirmado o seu voto no aspecto (na linha, nesse sentido convergente, adotada tanto pelo Relator originário, Ministro Cláudio Brandão, em seu voto escrito encaminhado a todos antes da sessão e reiterado oralmente na sessão de 21/2/2022², que nesse ponto foi considerado vencido, quanto

fundamentação – é tão importante quanto o próprio dispositivo. Eu me pergunto, Sr. Presidente: por que surgiu essa discussão sobre a natureza do litisconsórcio e os efeitos da renúncia e do Juízo de retratação nos casos de terceirização? A minha resposta é: porque os reclamantes, logo após o Supremo ter fixado a tese da licitude da terceirização, em agosto de 2018, começaram a apresentar, em situações processuais muito específicas, os pedidos de renúncia em relação à empresa recorrente para prejudicar o recurso e com isso procurar manter a condenação imposta pelo Tribunal Regional, que, antes do julgamento, seguia, evidentemente, o teor da Súmula n.º 331. *Com todas as vênias, entendo que esta manobra fere os princípios que mencionei, e parece aqui muito nítida a intenção – em alguns casos, inclusive declarada – de afastar ou frustrar a aplicação do precedente vinculante do Supremo sobre terceirização.* (...) Então, são as razões, Sr. Presidente, que apresento para sustentar aqui uma divergência parcial de fundamentação. (notas degravadas da sessão de 22.02.2022, p. 3 e 7).

² "Em relação à alegada "manobra processual", claramente adotada para burlar a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme afirma a Febraban em sua petição, com a devida vênias, não considero abusivo o procedimento mencionado, de que lançaram mão os advogados. Trata-se de medida admitida no sistema normativo e a renúncia constitui ato unilateral do titular do



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

pelo eminente Ministro Augusto César de Carvalho, no voto oral em que abriu divergência mais ampla e que também aqui foi tido como vencido³), será fácil concluir que, na realidade, dos 24 Ministros que participaram das anteriores sessões de julgamento de 21 e 22/2/2022, apenas 12 acompanharam o Redator para o acórdão, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, e os outros 12 (os 4 que votaram no sentido capitaneado pelo Relator originário, Ministro Cláudio Brandão, os 7, eu inclusive, que se manifestaram no sentido da divergência aberta pelo Ministro Augusto César de Carvalho e, exclusivamente nessa questão da litigância de má-fé, o Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior), **caracterizando-se, sem sombra de dúvida, um empate na votação desta relevantíssima questão.**

Para que não se afirme que a definição a respeito dessa controvérsia específica seria desnecessária, à luz do conjunto das teses jurídicas já aprovadas pela maioria do Plenário desse Tribunal Superior, cumpre esclarecer que, logo após a manifestação oral do voto do eminente Ministro Alexandre Ramos, da manifestação do Relator Cláudio Brandão e do voto do Ministro Ives Gandra da Silva

direito material debatido em juízo, independentemente das razões extra ou endoprocessuais que a motivaram. Entendo não caber ao Magistrado perquirir as razões subjacentes à manifestação processual da parte nesse caso, assim como não o faz em nenhum outro, salvo se contrário ao direito, o que não se aplica aos casos em análise. Vejam-se, por exemplo, situações em que a parte desiste do recurso para impedir que o tema não seja decidido por esta Corte e, com isso, evitar a formação de jurisprudência contrária à sua pretensão. Nem por isso se questiona a motivação. Casos outros em que, depois de permanecerem os autos por muito tempo neste Tribunal, a parte recorrente desiste do recurso quando o feito é incluído em pauta para julgamento” (voto do Relator Ministro Cláudio Brandão, notas degravadas da sessão de 21.02.2022, p. 47).

³ Que, em sua própria tese única proposta ao final de seu voto divergente mais amplo, reconheceu como legítimo, e não abusivo, o ato processual de renúncia à pretensão inicial somente em relação a algum ou alguns dos litisconsortes passivos praticado pelos reclamantes em todos os processos repetitivos objeto deste Incidente, nos seguintes e claros termos: “nas ações movidas por trabalhadores que visem atribuir a qualidade de empregador à pessoa natural ou jurídica que houver terceirizado atividade-fim, há litisconsórcio simples, não unitário, e facultativo, não necessário, **o que implica ser a renúncia do direito de ação apresentada em relação a uma das empresas um ato legítimo de disposição de direito que não contamina a coisa julgada porventura formada em relação à outra empresa**” (voto do Ministro Augusto César de Carvalho, notas degravadas da sessão de 21.02.2022, p. 66).



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

Martins Filho, na sessão em prosseguimento de 22/2/2022, o eminente Revisor, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, pediu a palavra para assim se manifestar, *in verbis*:

“É só para dizer que não tenho objeção alguma aos motivos expostos brilhantemente pelo Ministro Alexandre Ramos, os quais também, se S. Ex.^a não se opuser, seriam incorporados ao voto divergente.”

É nesse claro contexto, portanto, que deve ser compreendida e interpretada (e fatalmente será aplicada, de forma obrigatória, por todas as instâncias da Justiça do Trabalho, nos processos atuais e futuros dos quais a mesma questão for o seu objeto, se não houver nenhuma alteração em decorrência da presente questão de ordem) a tese jurídica nº 2, tida como aprovada por maioria na certidão de julgamento a seguir transcrita (e destacada na fração de interesse), da lavra do eminente Ministro Douglas Alencar Rodrigues, *in verbis*:

“1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

2) *A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressaltando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).*

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica."

Para que, por outro lado, não se diga que a solução da questão da configuração, ou não, de litigância de má-fé do autor e de seus advogados pela simples prática do ato processual de renúncia à pretensão formulada nesses processos repetitivos não estaria no âmbito das questões a serem necessariamente enfrentadas no âmbito deste incidente de recursos repetitivos⁴, cumpre recordar que, no despacho

⁴ Valendo lembrar que, nos exatos termos do artigo 1.038, § 3º, do CPC em vigor, aplicável ao julgamento dos recursos repetitivos no âmbito da jurisdição trabalhista por força do artigo 896-B da CLT, "o conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida", o que leva à inarredável conclusão de que, a permanecer a tese nº 02 com a redação adotada pelo eminente Ministro Redator para o acórdão, todos os magistrados trabalhistas, quando tiverem que aplicar as teses aprovadas no presente IRR, terão que aplicar a *ratio decidendi* que fundamenta essa tese (ou os seus *motivos ou fundamentos determinantes*, na dicção dos artigos 489, § 1º, inciso V, 927, § 2º e 988, inciso III e seu § 4º do CPC brasileiro em vigor) e que, como restou demonstrado, fatalmente levará à aplicação de sanções por litigância de má-fé a todos os reclamantes apenas por que estes, em todos os processos repetitivos objeto deste IRR, e sem a prática de qualquer outro ato processual que pudesse ser considerado abusivo ou malicioso, renunciaram à pretensão inicial apenas contra alguns dos



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

do Relator Cláudio Brandão, de 4/12/2020, que apontou os pontos objeto do julgamento da SbDI-1 que admitiu o presente incidente e que integraram sua decisão de afetação, figurou expressamente a indagação sobre “quais os efeitos da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços”, a qual evidentemente também abrange a caracterização, ou não, desse ato processual como abusivo e capaz de configurar, por si só, essa conduta da parte como litigância de má-fé.

Embora a redação adotada pelo eminente Redator para o acórdão, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, não mencione de forma clara e expressa que esse ato processual, por si só, configura a litigância de má-fé capitulada nos incisos I, V e VI do artigo 80 do CPC em vigor (estes sim invocados expressamente no item 2 das teses jurídicas tidas como aprovadas), não resta dúvida de que, nos fundamentos do eminente Redator para respaldar a redação da sua Tese 2 aqui reiteradamente referida, encontrar-se-ão necessariamente os precedentes deste Tribunal Superior, de Turmas ou monocráticos (da Relatoria, por exemplo, dos eminentes Ministros Alexandre Ramos e Ives Gandra da Silva Martins Filho), em que, apenas em virtude da prática, pelos autores, do ato processual de renúncia e sem registro e comprovação de qualquer outra conduta ou circunstância que permitiria a caracterização, nos autos, de abuso de direito processual, foi aplicada, sim, essa multa por litigância de má-fé a esses reclamantes apenas por sua renúncia à pretensão inicial somente com relação aos outros litisconsortes passivos que não a empresa tomadora de seus serviços.

Vale lembrar, por relevante, que foi essa parte que, apesar de condenada, deu motivo, por sua omissão, a toda essa situação processual, por não

litisconsortes passivos. Entendimento esse que, no entanto e *data venia*, ainda não contou com a adesão da maioria dos integrantes do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, havendo até agora, a esse respeito, empate de 12 votos contra outros 12.



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

haver interposto, no momento adequado, seu próprio recurso ordinário ou de revista contra a condenação a ela imposta.

E isso, é preciso também lembrar, quando a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho até então pacífica ou, pelo menos, fortemente majoritária, inclinava-se no sentido de considerar esses litisconsórcios como facultativos e simples, o que pelo menos torna razoável e não maliciosa a conduta processual desses litigantes, que confiaram na estabilidade da jurisprudência desta Corte superior.

Deve ser salientado, antes de tudo, ser descabido, *data maxima venia*, o fundamento central da maioria do Tribunal Pleno para rejeitar a questão de ordem de considerá-la preclusa ou intempestiva, na medida em que deveria ter sido suscitada, por qualquer dos Ministros presentes à sessão de julgamento realizada em 22/3/2022, no exato momento da proclamação do resultado do julgamento, antes de seu encerramento.

Primeiramente, porque não parece razoável cogitar que haveria preclusão para um chamamento à ordem, apenas porque esta seria outra sessão e talvez se pudesse ter alegado isso ao encerramento daquela primeira, em razão de que todo chamamento à ordem de um processo pressupõe a correção de algum erro ocorrido em sessão anterior, tal como já aconteceu inúmeras vezes em processos de competência tanto deste Tribunal Pleno quanto das Seções Especializadas e demais Turmas desta Corte.

Por outro lado, sequer se trataria a hipótese proposta de modificação do julgado, visto que, como já exposto, não houve, até o presente momento, julgamento e deliberação específica do colegiado quanto ao tema concernente à aplicação da multa por litigância de má-fé.



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

Ademais, não se poderia atribuir os efeitos da preclusão *pro judicato* própria dos julgamentos de casos concretamente considerados para aqueles julgamentos como o de agora, realizado no bojo da apreciação de um incidente de julgamentos repetitivos. Isso porque a finalidade do instituto criado pelo legislador para instauração de incidente para julgamento de recursos com temas ditos repetitivos não é outra senão a produção de segurança jurídica quanto ao entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho em relação a todas as questões relevantes da controvérsia postas em discussão e sobre as quais tenha havido pronunciamento de Ministros integrantes da Corte, que é o que se busca nesta ocasião.

Por fim, tem-se que o julgamento do incidente de julgamento de recurso repetitivo ainda não havia sido concluído ante a pendência de exame dos demais recursos indicados como representativos da controvérsia posta em apreciação, exatamente para a aplicação das teses jurídicas prevaletentes votadas nas sessões anteriores.

Na sistemática de julgamento do referido incidente, os processos afetados compõem esse incidente, cujo julgamento ainda não se completou, não se tratando, pois, de julgamentos autônomos, mas sim complementares, à luz do disposto nos artigos 1.038 e 1.039 do CPC/2015.

A manifestação sobre a questão de ordem mostra-se ainda mais adequada e oportuna, considerando que, em um dos casos afetados, a proposição do redator designado era exatamente no sentido de retorno dos autos para a aplicação da tese jurídica prevaletente, que ora se buscou firmar com a apreciação especificamente do tema relativo à aplicação de multa por litigância de má-fé da forma já exposta.

Nessa medida, impunha-se, antes do julgamento dos casos afetados, a deliberação da Corte sobre se o ato processual da parte consistente na



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

renúncia, por si só, configuraria litigância de má-fé, definindo, clara e expressamente, o entendimento deste Tribunal no aspecto, diante da dúvida gerada, de forma a orientar os jurisdicionados e os julgadores de todo o País.

E qual é a solução para esse impasse? Simplesmente aplicar o disposto no Regimento Interno deste Tribunal Superior, aprovado em 20/11/2017, e que, de forma inovadora, tratou dessas situações de empate nas votações de seus órgãos colegiados no artigo 140, na redação hoje em vigor em decorrência da Emenda Regimental nº 3, de 9 de dezembro de 2021, *in verbis* :

Art. 140. Se houver empate nas votações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas por ausência, falta, licença médica, afastamento, impedimento ou suspeição de qualquer Ministro, observar-se-á o disposto neste Regimento.

§ 1º Se o empate decorrer de ausência, falta ou licença médica por período inferior a 30 (trinta) dias, o julgamento será suspenso e designada sessão para prosseguimento, hipótese em que será convocado o Ministro ausente para que possa emitir o seu voto.

§ 2º Retomado o julgamento a que se refere o parágrafo anterior, como também nas sessões em que houver quórum completo, após serem colhidos os votos de todos os componentes do quórum e mantido o empate:

I - nas votações do Tribunal Pleno:

a) se envolver conhecimento de recurso, considerar-se-á julgada a questão, proclamando-se mantida a decisão recorrida;

b) se envolver o julgamento de ações originárias ou o mérito de recurso, prevalecerá, nos termos da lei, o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo na Presidência da sessão;

c) se envolver o julgamento de incidentes para a formação de precedentes com força obrigatória (IAC, IRDR e IRR), será proclamada a tese que representar o fundamento determinante presente, ainda que parcialmente, na maioria dos votos proferidos;

II - nas votações do Órgão Especial será observado o procedimento previsto nas alíneas "a" e "b", do inciso anterior;

III - nas votações das Seções Especializadas:

a) se envolver conhecimento de recurso, considerar-se-á julgada a questão, proclamando-se mantida a decisão recorrida;

b) se envolver o julgamento de ações originárias, o mérito de recurso ou de incidentes para a formação de precedentes com força obrigatória (IAC, IRDR e IRR), a sessão será suspensa e os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para novo julgamento;



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

§ 3º Se o empate decorrer de impedimento, suspeição ou licença médica por período superior a 30 (trinta) dias:

I - nas votações do Tribunal Pleno, será observado o disposto no inciso I, alíneas "a" a "c" do parágrafo anterior;

II - nas votações do Órgão Especial e das Seções Especializadas, o julgamento será suspenso e designada sessão para prosseguimento, hipótese em que será recomposto o quórum, na forma prevista neste Regimento.

§ 4º Retomado o julgamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, após serem colhidos os votos de todos os componentes do quórum e mantido o empate, será observado o procedimento previsto nos incisos II e III do § 2º deste artigo.

§ 5º No julgamento de habeas corpus e de recursos ordinários em habeas corpus, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

§ 6º Se o empate ocorrer em julgamento de tutelas de urgência, nos termos da lei, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo na Presidência da sessão."

Estando, pois, configurado o empate de 12 votos a 12 na questão da incidência das sanções legais pela aplicação de litigância de má-fé pelo simples fato da prática, pelos reclamantes desses processos repetitivos, de sua renúncia à pretensão inicial apenas com relação aos outros litisconsortes passivos que não a tomadora dos serviços que deixou de recorrer contra a condenação que lhe foi imposta, seria necessário, nos termos da norma regimental acima transcrita e se possível ainda nesta mesma sessão, colher os votos dos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, hoje integrando o Conselho Nacional de Justiça na vaga destinada a Ministro do TST, e Kátia Magalhães Arruda. Caso isso não fosse possível, seria preciso, em direta aplicação do disposto no § 1º do artigo 140 do RI desse Tribunal, suspender o presente julgamento e designar outra sessão para seu prosseguimento, convocando-se o Ministro ausente para que possa emitir o seu voto.

Se possível superar esse empate ainda nesta sessão e, depois de colhidos os votos dos eminentes Ministros que não participaram das sessões anteriores de 21 e 22/2/2022 (Srs. Luiz Philippe Vieira de Mello e Kátia Magalhães



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

Arruda), caso prevalecesse o entendimento adotado pelo eminente Redator para o acórdão, não haveria necessidade de qualquer alteração na redação da Tese Jurídica nº 02, que figurou entre as teses jurídicas já tidas como aprovadas na certidão de julgamento da Sessão Plenária de 21/2/2022, que teve prosseguimento em 22/2/2022.

Se, no entanto, os novos votos colhidos implicassem a prevalência do entendimento originalmente sustentado pelo eminente Relator originário, Ministro Cláudio Brandão, no sentido de que não há litigância de má-fé pela mera renúncia dos autores à sua pretensão inicial nas circunstâncias que desencadearam o presente incidente, entendo que isso não acarretaria mudança na relatoria, que afinal foi atribuída ao eminente Ministro Revisor, sendo suficiente mero ajuste na redação da Tese Jurídica nº 02.

Para tanto, e por economia processual, respeitosamente submeti desde logo ao Tribunal Pleno, para essa hipótese (e sem pretender impedir que o juiz da causa possa aplicar o disposto no artigo 81 do CPC, ao constatar outros elementos ou circunstâncias que caracterizem manobras abusivas ou temerárias de qualquer das partes que não apenas o simples ato de renúncia objeto deste incidente), **minha proposta de que**, sem qualquer supressão ou modificação do texto das demais teses já aprovadas, **se faça simples acréscimo à Tese nº 02 da lavra do eminente Ministro Douglas Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:**

“2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI), **ficando desde logo expresso que a simples prática, pelo reclamante, desse ato processual de renúncia à pretensão formulada na ação apenas em relação a algum dos litisconsortes passivos não caracteriza, por si só, procedimento abusivo ou malicioso, não autorizando, em consequência, a aplicação, ao autor e seus advogados, da multa e da indenização previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil por litigância de má-fé."**

Em síntese, suscitei respeitosamente esta questão de ordem,

para:

a) em primeiro lugar, que se obtenha do eminente Ministro Amaury Rodrigues Pinto Jr, logo ao início desta Sessão de Julgamento de 21/3/2022, a confirmação, por Sua Excelência, de que, como consta da f. 15 das notas degravadas da Sessão do Pleno realizada em 22/2/2022, votou divergindo do entendimento de que a renúncia dos reclamantes objeto de todos os processos repetitivos afetados a esse IRR configurou, por si só, procedimento malicioso e abusivo destes capazes de atrair a aplicação das sanções legais pela prática de litigância de má-fé;

b) caso o sentido de seu voto a respeito dessa questão controvertida seja confirmado, que se chame desde logo o julgamento à ordem para que seja retificada a proclamação do resultado do mesmo, com a devida retificação da respectiva certidão de julgamento, e para que nela se faça constar que, com relação à questão controvertida da prática de litigância de má-fé pelos reclamantes tão somente porque renunciaram à sua pretensão inicial em relação a somente algum ou alguns dos litisconsortes passivos, houve empate de 12 votos favoráveis contra 12 votos contrários dos Ministros que proferiram votos naquelas sessões anteriores, com suspensão do julgamento do feito até que os dois Ministros ausentes naquelas sessões (Exmos. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Ministra Kátia Magalhães Arruda) possam proferir seu voto exclusivamente sobre essa questão ainda pendente, após sua devida convocação para tanto, nos precisos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

c) na hipótese de, nessa própria sessão de julgamento de 21/3/2022, já ser possível a coleta dos votos sobre a questão controvertida pendente dos eminentes Ministros acima nomeados, caso a maioria se forme no sentido do voto do eminente Redator para o acórdão, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, será suficiente apenas registrar o ocorrido, tendo-se como definitivamente aprovadas as teses jurídicas nos precisos termos já adotados por Sua Excelência e já constantes na certidão de julgamento das sessões de 21 e 22/2/2022;

d) se, no entanto, a maioria decorrente dos novos votos colhidos na forma regimental acima referida implicar a prevalência do entendimento contrário, submeto desde logo aos eminentes Pares a seguinte proposta de



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

acréscimo à última frase da Tese Jurídica nº 02 da lavra do eminente Ministro Redator para o acórdão, apresentada em negrito logo abaixo, sem qualquer outra alteração de seu texto original:

"2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI), **ficando desde logo expreso que a simples prática, pelo reclamante, desse ato processual de renúncia à pretensão formulada na ação apenas em relação a algum dos litisconsortes passivos não caracteriza, por si só, procedimento abusivo ou malicioso, não autorizando, em consequência, a aplicação, ao autor e seus advogados, da multa e da indenização previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil por litigância de má-fé.**"

Por fim, é relevantíssimo registrar que, mesmo entre aqueles Ministros que votaram pela rejeição da presente questão de ordem, ao se manifestarem sobre o mérito propriamente dito do aspecto jurídico suscitado, vários o fizeram no sentido de que a simples prática, pelo reclamante, desse ato processual de renúncia à pretensão formulada na ação apenas em relação a algum dos litisconsortes passivos não caracteriza, por si só, procedimento abusivo ou malicioso, não autorizando, em consequência, a aplicação, ao autor e seus advogados, da multa e da indenização previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil por litigância de má-fé, como o demonstram a transcrição parcial de seus votos orais proferidos retirada das notas degravadas da sessão a seguir transcritas.



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

Inicialmente, cita-se parte importante do pronunciamento da Exma. Ministra Morgana de Almeida Richa:

“Em prosseguimento, a questão do item II da tese firmada no incidente de recursos repetitivos. A meu ver, não se pode extrair que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitua automaticamente manobra ilícita que importe a imposição de multa por litigância de má-fé. Ao contrário do texto aprovado, a meu ver, fica evidente que a análise sobre a configuração de eventual manobra caberá ao julgador no caso concreto. Sintetizando o que aqui estou a sinalizar, não me parece que o resultado do incidente tenha autorizado a conclusão automática pela litigância de má-fé, tampouco tenha autorizado qualquer raciocínio em sentido contrário. Conforme ali destacado, caberá ao Magistrado o exame da situação concreta. E se ainda dúvida houver nesse aspecto, processualmente, a resposta, ao que me parece, seria cabível pela via dos embargos de declaração.”

Vale reproduzir também trecho relevante do voto proferido pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho:

“Sr. Presidente, serei muito rápido e o farei de forma a colocar respostas a determinadas questões que foram colocadas aqui. Primeira questão: houve definição dessa matéria? Respondo que sim. Está constando na certidão. Não foi no sentido de dizer se a renúncia é de má-fé ou de não má-fé *sic et simpliciter*. Foi *secundum quid*. O que significa? Ressalvando ao Magistrado o exame da situação concreta, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual. (...) Isso estava como aspecto acessório, mas foi objeto de discussão. Então, a matéria foi tratada? Foi tratada. Foi tratada com relevância? Sim, porque o Ministro Alexandre abriu divergência de fundamentação que foi acolhida pelo Relator. (...) O que foi definido foi nesse sentido, *secundum quid*, segundo às circunstâncias.

Mais ao final da sua manifestação, acrescentou:

“Não estávamos definindo, naquele momento, se há ou não, categoricamente, se aqui haveria litigância de má-fé. Caberia a cada juiz, que é o que constou da certidão e o que está constando agora do voto do Ministro Douglas. Gastamos uma tarde inteira para chegar à conclusão de que a solução já estava aqui e que, a meu ver, atende, de certa forma, às duas correntes – é uma corrente intermediária.”



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

Nesse mesmo sentido, posicionou-se a **Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, como se demonstra:

“Ora, no texto aqui submetido à apreciação, nesta oportunidade, não se cogita de admissão de má-fé na renúncia. Li e reli o texto e não identifiquei qualquer assertiva que classifique a renúncia como ato de má-fé. O que está claro no item II da tese é que a renúncia pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e cumpre apenas ao Magistrado averiguar se o advogado signatário possui poderes e se o objeto envolve direitos disponíveis. E prossegue: “Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado, o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (...) e obrigatórias (...) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (...)”. Ora, não há aqui qualquer imposição que até justifique qualquer correção ou que se justifique por não ter observado o que foi objeto do julgamento. Apenas o Magistrado pode... Isso nem precisa grande questionamento para se compreender que ele, dentro do seu poder decisório – digo eu – pode e até deve examinar se houve ou não boa-fé. Então, vejam que este texto que está sendo submetido à nossa apreciação não cogita de admissão de má-fé na renúncia ou de imposição de qualquer questão correlata a essa. (...) Então, vejam que este texto que está sendo submetido à nossa apreciação não cogita de admissão de má-fé na renúncia ou de imposição de qualquer questão correlata a essa.”

E, principalmente, indica-se a clara manifestação de voto do **Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos**, nesta sessão de 21/3/2022, em que reconheceu, ao refluir do entendimento anteriormente adotado na sessão do Pleno realizada nos dias 21 e 22/2/2022, que o ato de renúncia do reclamante não caracteriza, por si só, conduta temerária ou abusiva, que devesse ser automática e obrigatoriamente sancionada com a correspondente multa pelo julgador da causa:

“Quando proferi o meu voto parcialmente divergente ao do então Relator, Ministro Cláudio Brandão, sobre o tópico da aplicação dos temas vinculantes do Supremo, tanto o eminente Relator quanto o eminente Revisor, ora designado Redator para o acórdão, acolheram aquelas ponderações. Relembro que nunca propus, nem no voto oral em sessão nem no voto que já fiz juntar no processo, que houvesse uma rotulação automática do pedido de renúncia como litigância de má-fé. Não foi esta a



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

minha proposta. E, quando o Ministro Amaury votou e disse que divergia desse meu posicionamento porque não via no pedido de renúncia uma tentativa de litigância de má-fé, ocorreu-me de prestar um esclarecimento, mas, como é uma sessão já muito demorada, enfim... Por quê? Porque não expressei esse entendimento de que sempre o pedido de renúncia será litigância de má-fé. O fato de o Ministro Amaury discordar desse entendimento que S. Ex.^a entendeu que eu havia exposto não torna um argumento meu, tanto que, no voto que já fiz constar no processo, o que propus foi, concordando com a tese da possibilidade de renúncia sem anuência da parte contrária, cabendo "(...) ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes (...) e se (...) envolve direitos disponíveis". No meu voto, propus: devendo o Magistrado analisar – o verbo é analisar – o pedido de renúncia à luz dos princípios da colaboração, da boa-fé objetiva, podendo deixar de homologar quando perceber – aqui é um advérbio de tempo; quando perceber o quê? – que o pedido de renúncia tem nítido caráter de manobra processual tendente a afastar a aplicação de precedente vinculante do Supremo. Foi exatamente isso, com todas as vênias. Aqui, evidentemente, entendo a nobre preocupação do Ministro José Roberto de qualificar a tese fixada; eventualmente, corrigir, na percepção de S. Ex.^a, algum equívoco. Mas, como bem disse o Ministro Mauricio Godinho Delgado, a tese que foi fixada foi no sentido de, primeiro, o Magistrado deve averiguar essa questão formal de poderes para o Advogado postular a renúncia e identificar, averiguar também se os direitos são disponíveis ou indisponíveis. E continua a tese: "Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta". Ora, examinar a questão concreta não quer dizer que, necessariamente, automaticamente, será um ato de litigância de má-fé ou uma mera estratégia processual. O que a tese refletiu e me parece que acertadamente é a ressalva de o Advogado poder analisar a situação concreta. E continua: "quando necessário preservar" – aqui, de novo, o advérbio quando – quer dizer – "quando necessário preservar (...) afastando-se – „quando necessário preservar" – as manobras processuais" que o Magistrado, na análise do caso concreto, entender como enquadradas no art. 80 do CPC com os incisos mencionados. Então, eram essas, Sr. Presidente, as ponderações que eu gostaria de fazer."

E, por fim, cita-se a última manifestação do **Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues** a respeito do tema:

"Aqui se reafirmou uma vez mais aquela máxima segundo a qual não se controla sentido através das palavras. Confesso que tentei ser o mais claro possível em registrar que a condenação não seria automática. Simplesmente – o Ministro Ives recorda-se, porque foi um dos protagonistas desta ideia –,



PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep-RR - 1000-71.2012.5.06.0018

lançou-se um registro de natureza pedagógica no sentido de que posturas como essas poderiam ser interpretadas como lesivas aos cânones fundamentais que orientam o comportamento ético das partes perante o Poder Judiciário. (...) A decisão é clara: não há condenação automática, mas se reserva a cada Magistrado, no exame de situações concretas, a eventual configuração desse comportamento ímprobo. E disse mais, inclusive a V. Ex.^a, Ministro José Roberto, no debate prévio que tivemos durante o final de semana: nos casos que me cabe relatar, estou diligenciando, para que a parte que antes havia manifestado interesse na renúncia se posicione, agora à luz do que decidiu o egrégio Pleno deste Tribunal. Portanto, na minha visão, a condenação não deveria ser automática, até em uma perspectiva pedagógica, cooperativa”

Diante do exposto, em que pese a rejeição formal da questão de ordem, entendo terem sido de grande importância os debates travados, que resultaram no salutar esclarecimento para todos os operadores do Direito de que este Tribunal Pleno, conforme expressamente afirmado nesta sessão de 21/3/2022 pela maioria expressiva dos seus integrantes, realmente não pretendeu, no item 2 da tese jurídica firmada, afirmar que o ato de renúncia praticado pelo reclamante contra uma das empresas demandadas seria considerado, por si só, temerário, nos termos do artigo 80, incisos I, V e VI, do CPC em vigor, a ensejar, de forma obrigatória e automática, a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o artigo 81 do mesmo diploma processual comum.

Foram esses, portanto, os fundamentos balizadores do meu voto vencido, *data venia* às posições em sentido contrário.

Brasília, 21 de março de 2022.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO